

## LEI Nº 663/97

### **DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXILIO MORADIA À PESSOAS COMPROVADAMENTE CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Ijaci, decreta a seguinte Lei, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

Art.1º- Fica instituído o Programa de Auxilio Moradia à Pessoas Carentes do Município de Ijaci, sob a sigla PROMORAI, que se regerá pelo disposto nesta Lei.

Art.2º- O auxilio de que trata esta Lei, será concedido nas seguintes modalidades:

- I- Construção de moradia em terreno do próprio beneficiário;
- II- Aquisição de terreno e construção de moradia;
- III- Reforma e/ou ampliação de moradia;
- IV- Doação de material de construção;
- V- Doação de mão-de-obra.

Art.3º- Somente poderão se beneficiar do auxilio moradia, as pessoas comprovadamente carentes, que atenderem aos seguintes requisitos:

- I- Renda familiar não superior à 3(três) salários mínimos, comprovada por cópia autêntica de comprovante de pagamento e/ou declaração firmada pelo próprio interessado, com firma reconhecida;
- II- Residência no município de Ijaci/MG, comprovada por declaração do próprio interessado, com firma reconhecida e/ou conta de luz e/ou água.

§ 1º- Para obter o auxílio moradia na modalidade estabelecida no ítem III do artigo 2º desta Lei, o interessado além dos requisitos estabelecidos neste artigo, deverá comprovar que não é proprietário de outro imóvel residencial no município, além do que será dado à forma e/ou ampliação;

§ 2º- O auxílio moradia na modalidade estabelecida no ítem I do artigo 2º será concedido ao interessado que comprovar além dos requisitos arrolados neste artigo, a propriedade da área de terreno onde será edificada a moradia;

§ 3º- Para beneficiar-se do benefício nas demais modalidades, o interessado deverá comprovar somente os requisitos mencionados nos itens I a III deste artigo.

Art.4º- Para obter o benefício em qualquer das modalidades estabelecidas no Artigo 1º desta Lei, o interessado deverá dirigir requerimento à administração municipal, regularmente instruído com a documentação necessária à comprovação dos requisitos exigidos.

§ 1º- A Comissão de Avaliação e Seleção, em casos de benefícios de doação de material, mão de obra e/ou reforma e ampliação de moradias, deverá verificar "IN LOCU" a necessidade e oportunidade da concessão do benefício.

§ 2º- Nos casos de vários requerimentos para uma mesma modalidade de benefício, a Comissão de Avaliação e Seleção, juntamente com o parecer, encaminhará ao Chefe do Poder Executivo uma listagem contendo a classificação dos candidatos, observados os requisitos constantes desta Lei.

Art.5º- O Chefe do Poder Executivo, baixará portaria nomeando 3(três) pessoas para constituírem a Comissão de Avaliação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único- Os membros da Comissão de Avaliação não serão renumerados, considerando os seus serviços como de alta relevância social.

Art.6º- A Comissão de Avaliação, após verificar que o interessado preenche os requisitos de que trata esta lei, poderá posicionar-se pela não concessão de benefício,tendo em vista as condições financeiras e social do interessado.

Art.7º- Em qualquer fase do processo de concessão do benefício, verificando-se a falsidade de declaração e/ou documentação, o Poder executivo deixará de concedê-lo, respondendo pelas cominações legais a pessoa que firmou e/ou aduterou o documento falso.

Parágrafo Único- Caso a irregularidade seja constatada somente após a concessão do benefício, o beneficiário fica obrigado à restituir o imóvel, ou indenizar a Administração Municipal, sem prejuízo das demais cominações previstas na legislação vigente.

Art.8º- É vedado a concessão a um mesmo beneficiário de mais de uma modalidade do auxílio moradia arroladas nos itens I a III do artigo 2º desta Lei.

Art.9º- Havendo disponibilidade financeira, o Chefe do Poder Executivo Municipal baixará Portaria noticiando a quantidade de beneficiários a serem atendidos nas modalidades enumeradas de I a V do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único- Caso o número de requerentes seja superior ao de moradias quantificadas na portaria de que trata este artigo, será obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I- Risco de desabamento do imóvel a ser reformado;
- II- Maior número de dependentes;
- III- Ser casado;
- IV- Ser mais idoso;
- V- Solteiro.

Art.10º- O Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando esta Lei, instituído ceros procedimentos e requisitos para a concessão do benefício, desde que em conformidade com os aqui elencadoss.

Parágrafo Único- O parecer da Comissão de avaliação deverá conter classificação dos requerentes, que será observada rigorosamente por ocasião da concessão do benefício.

Art.11º- As despesas decorrentes da presente lei, correm por conta de dotações Orçamentárias próprias.

Art.12º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI  
EM 10 DE JUNHO DE 1997

ANTÔNIO ALVARENGA VILAS BOAS  
PREFEITO MUNICIPAL